



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017854-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO FERRES BOZA, é agravado BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.197

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2017854-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FRANCISCO FERRES BOZA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Determinação do juiz para que o autor trouxesse documentos não atendida integralmente. Ausência de provas do patrimônio pessoal e rendimentos do agravante. Indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão que

indeferiu pedido de gratuidade da justiça, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício com fulcro no artigo 99 do CPC. Argumenta que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos. Alega também que não possui móveis e imóveis e que aufera renda de pouco mais de um salário mínimo através de seu benefício previdenciário. Ademais, a constituição de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Diz ter recebido em dezembro de 2024 valor bruto de R\$ 1.643,39 e líquido em torno de R\$ 900,00. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que a gratuidade seja concedida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser

interpretada *cum grano salis*.

Diante do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação do autor para que juntasse os seguintes documentos, *verbis*:

“Vistos.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, esclareça a parte autora sobre rendas e bens (inclusive veículos e imóveis), juntando cópia da CTPS e da última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, relatório de contas e relacionamentos do REGISTRATO, bem como dos holerites e extratos de todas as suas contas bancárias e cartões de crédito dos últimos seis meses, em 15 dias, além da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Para gerar o relatório de contas e relacionamentos do REGISTRATO acesse: <https://registrato.bcb.gov.br/regist>

rato/relatórios

Caso desista do requerimento da justiça gratuita deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se” (fls. 71 dos principais).

Contudo, o autor trouxe apenas declaração assinada de próprio punho de que não possui imóveis e veículos, extrato atualizado da mesma conta que já tinha apresentado com a inicial e fatura do Cartão Sicredi Mastercard Internacional (fls. 76/83 dos principais).

Ato contínuo, o benefício da justiça gratuita foi negado sob o fundamento de que:

“Vistos.

Fls.74/83: Indefiro, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de

recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA.

NATUREZA JURIS TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os

fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso improvido". (Agravo de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014)

No presente caso, a parte contratou advogado, e não logrou demonstrar documentalmente a insuficiência de recursos, tendo em vista que não informou às fls. 74/83 se a parte possui veículos e bens imóveis.

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da

prestação jurisdicional para toda a coletividade.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.” (fls. 84/85 dos principais)

E a decisão mostrou-se acertada.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Pois bem.

Embora o fato de o agravante ter constituído advogado particular não possa, por si só, servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade,

porquanto não há impedimento legal para tanto (art. 99, §4º, do CPC), deve, o requerente, atender os pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado.

E, no caso, há nos autos elementos que levam a afastar “*prima facie*”, a higidez da declaração de miserabilidade, pois incompatível com a situação concreta apresentada.

O agravante afirma ser aposentado percebendo renda mensal líquida em torno de R\$ 900,00, considerando os descontos de parcelas de empréstimo consignado. No entanto, deixou de trazer a documentação pertinente a seu patrimônio, como a declaração completa de imposto de renda ou o comprovante de isenção, bem como o relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central (registrato - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) acompanhado do extrato das contas e a carteira de trabalho, a comprovar que efetivamente não possui meios de arcar com as despesas processuais, embora tenha sido intimado a tanto no primeiro grau. Mesmo após o indeferimento ora objeto do presente agravo, continuou sem trazer documentação a respeito de seu patrimônio, o que faz presumir que não faz jus ao benefício. A

própria omissão é causa para afastar a presunção de pobreza prevista na lei de regência.

Ressalta-se que os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte não servem para suprir a ausência da declaração completa do imposto de renda ou da comprovação de isenção.

Não há, pois, que se falar em justiça gratuita, cabendo deixar consignado que a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo STJ “*delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(...)*”.¹ Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Frise-se que o ônus para se demandar em Juízo é exatamente o recolhimento das custas, porquanto não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, porquanto, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos

¹ REsp 1.695.344/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, decisão monocrática, j. 25/10/2017, DJe 27/10/2017.

serviços da justiça por quem não necessita da isenção.

Ademais, o agravante reside na cidade de Penápolis/SP e preferiu ajuizar a demanda fora de seu domicílio, abrindo mão, injustificadamente, da prerrogativa consumerista, o que traz indícios para levar o Magistrado a indeferir o benefício pleiteado. Quem opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, revela não estar tão hipossuficiente como alega.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator